



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0800792-38.2024.8.19.0045

EMBARGANTE: EMERSON ALVARENGA DE MACEDO

EMBARGADO: BANCO BRADESCO S A

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INOCORRÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1022 DO CPC NO *DECISUM*. PRETENSÃO DO RECORRENTE DE REEXAME DO JULGADO, A QUAL NÃO AUTORIZA O ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, EMBORA O RECURSO SIRVA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO DE TODA A MATÉRIA NELE VENTILADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e decididos estes embargos de declaração nos autos da apelação cível nº 0800792-38.2024.8.19.0045, em que é embargante EMERSON ALVARENGA DE MACEDO e embargado BANCO BRADESCO S A.

Acordam os Desembargadores da 8ª Câmara de Direito Privado (antiga 17ª Câmara Cível) do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por Emerson Alvarenga de Macedo, visando modificar o acórdão de fls. 11/14, que negou provimento a seu apelo.



Alega o recorrente às fls. 17/19, em síntese, que houve omissão no *decisum*, pois nele se cuidou da falta de perícia grafotécnica, mas não da alegada existência de fraude na formalização do título executivo extrajudicial que embasa a execução, consistente na inclusão de testemunhas com cpf's inválidos, e tampouco dos motivos que levaram a dar a essa hipótese - de inclusão e utilização de testemunhas falsas na cédula de crédito - o mesmo tratamento dispensado ao título sem testemunhas. Pugna, assim, pela correção do vício, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso.

Contrarrazões às fls.23/30, pelo não conhecimento, ou, ainda, pelo desprovimento dos aclaratórios.

É o relatório.

Os embargos de declaração são tempestivos e preenchem os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, o inconformismo do recorrente não merece prosperar.

Da leitura do acórdão embargado facilmente se infere que todas as teses de defesa alegadas pelo apelante foram analisadas, inexistindo omissão ou qualquer outro vício do art. 1022 do CPC no *decisum*.

Nesse sentido, ali se asseverou que não sendo as assinaturas das testemunhas instrumentárias essenciais à formação da cédula de crédito bancário, nos termos do art. 29 da Lei 10.931/04, não há que se cogitar de nulidade do título, a *contrario sensu* do que dispõe o art. 166, V do CC.

Ademais, também se concluiu que o disposto no art. 166, II, do CC, seria inaplicável na hipótese, por não se vislumbrar qualquer defeito no objeto do negócio jurídico celebrado entre as partes.

Por outro lado, considerando o pedido subsidiário do apelante, voltado para a reabertura da instrução para se realizar perícia grafotécnica, este foi igualmente rechaçado, uma vez que a parte não requereu a referida diligência no



momento oportuno, inexistindo vício no procedimento adotado pelo magistrado de origem, a justificar o pleito de anulação da sentença.

Nesse cenário, o que se percebe é a pretensão do recorrente de reexame do julgado, a qual não autoriza o acolhimento dos embargos, embora o recurso sirva para fins de prequestionamento de toda a matéria nele ventilada.

Por tais fundamentos, voto no sentido de negar provimento aos aclaratórios.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2025.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA